



Proc. nº 01224/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

PROCESSO Nº: 01224/2017/TCERO [e].

UNIDADE: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício de 2016.

RESPONSÁVEIS: Amauri Valle (CPF nº 354.136.209-00) Diretor Executivo do Instituto no exercício de 2017.

Eraldo Barbosa Teixeira (CPF nº 083.680.584-49) Diretor Executivo do Instituto no exercício de 2016.

Andreia da Silva Luz (CPF nº 747.697.822-68) Assessora Contábil (CRC/RO 008443/O).

Alda Maria de Azevedo Januário Miranda (CPF nº 639.084.682-72) Controladora Geral.

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2016. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE BALANCETE. CONTABILIZAÇÃO DIVERGENTE DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS. ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS RELATÓRIOS QUADRIMESTRAIS DE CONTROLE INTERNO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE
DM-DDR-GCVCS-TC Nº 0259/2017

Tratam os presentes autos da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE MACHADINHO DO OESTE, referente ao EXERCÍCIO DE 2016, de responsabilidade do Senhor ERALDO BARBOSA TEIXEIRA, na qualidade de DIRETOR EXECUTIVO, e outros.

Em análise exordial das peças contábeis, o Corpo Instrutivo concluiu pela existência de irregularidades e identificou os responsáveis que arrola em seu Relatório Técnico, no ID nº 497676 PCe, de data de 18/09/2017, às págs. 298/317, com os quais convirjo.

Pelo exposto, objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes; fica definida a responsabilidade dos Senhores AMAURI VALLE e ERALDO BARBOSA TEIXEIRA, e das Senhoras ANDREIA DA SILVA LUZ e ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA, pelos atos e fatos apurados no Relatório Técnico.

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96 e incisos I e III do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova:

I – AUDIÊNCIA do Senhor **AMAURI VALLE**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

I.1. Descumprimento a alínea “b” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCER-04, em razão da ausência da qualificação do responsável (TC – 28) pelo controle interno no exercício de 2016 nos autos da prestação de contas (item 2, alínea 5, pág. 299 e item 11, subitem 11.1, alínea 11.1.1, pág. 315 do Relatório Técnico).

II – AUDIÊNCIA do Senhor **ERALDO BARBOSA TEIXEIRA**, em conjunto com a Senhora **ANDREIA DA SILVA LUZ** para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

II.1. Descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº. 019/TCER-2006, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referente aos meses de abril e julho de 2016 (item 2, alínea 3, pág. 299, e item 11, subitem 11.2, alínea 11.2.1, pág. 315 do Relatório Técnico);

II.2. Descumprimento aos artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64 e dos incisos II, III e V do artigo 16 da Portaria MPS n. 402/2008, por ter contabilizado o valor correspondente às provisões matemáticas previdenciárias referentes ao exercício anterior no Balanço Patrimonial do exercício de 2016. (item 8, subitem 8.1, pág. 310, e item 11, subitem 11.2, alínea 11.2.2, pág. 315/316 do Relatório Técnico).

III – AUDIÊNCIA do Senhor **ERALDO BARBOSA TEIXEIRA**, em conjunto com a Senhora **ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA** para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

III.1. Descumprimento ao inciso II, do artigo 15, da Instrução Normativa nº. 013/TCERO/04 em razão do encaminhamento intempestivo dos relatórios referentes ao 1º e 2º quadrimestres de controle interno a esta Corte de Contas, ambos enviados na data de 31.3.2017 sendo que o prazo é de até o trigésimo dia subsequente. (item 2,



Proc. nº 01224/2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

alínea 18, pág. 301, item 9, pág. 315 e item 11, subitem 11.4, alínea 11.4.1, pág. 316 do Relatório Técnico).

IV – AUDIÊNCIA do Senhor **AMAURI VALLE**, em conjunto com a Senhora **ALDA MARIA DE AZEVEDO JANUÁRIO MIRANDA** para que no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

IV.1. Descumprimento ao inciso II, do artigo 15, da Instrução Normativa nº. 013/TCERO/04, em razão do encaminhamento intempestivo do relatório referente ao 3º quadrimestre de controle interno a esta Corte de Contas, enviado na data de 31.3.2017 sendo que o prazo é de até o trigésimo dia subsequente. (item 2, alínea 18, pág. 301, item 9, pág. 315 e item 11, subitem 11.5, alínea 11.5.1, pág. 316 do Relatório Técnico).

Outrossim, em caso de não alcance das partes na forma prescrita pelo art. 30 e seus incisos e parágrafos do Regimento Interno desta Corte, **autorizo** desde já a **notificação editalícia dos responsabilizados**, na forma do art. 30-C e incisos da mesma norma.

Regimentalmente comprovada nos autos a notificação pelos meios legalmente impostos, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Corpo Técnico para que se **proceda nova análise**, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta decisão, bem como daqueles que, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados.

Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator.

Encaminhem-se os presentes autos ao **DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas de expedição de ofício e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta Decisão, encaminhando-lhes esta **Decisão em Definição de Responsabilidade** e o **Relatório Técnico, ID nº 497676 PCE, de data de 18/09/2017, às págs. 298/317**, informando ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal www.tce.ro.gov.br, com fim de subsidiar a defesa.

Cumpra-se,

Porto Velho, 22 de setembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR